



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 036/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 026/2017 (Dispensa n.º 020/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de prestador de serviço de desenvolvimento de website gerenciável para o município de Coronel João Pessoa/RN (www.coroneljoaopessoa.rn.gov.br).

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de prestador de serviço de desenvolvimento de website gerenciável para o município de Coronel João Pessoa/RN (www.coroneljoaopessoa.rn.gov.br) | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor da contratação dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

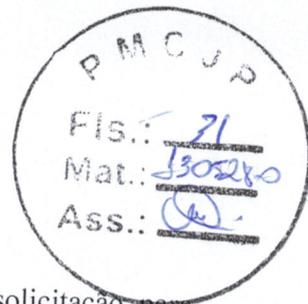
§ **RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 026/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 020/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com vistas à contratação de prestador de serviço de desenvolvimento de website gerenciável para o município de Coronel João Pessoa/RN (www.coroneljoaopessoa.rn.gov.br), conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, a efetivação de instrumentos necessários à publicidade dos atos administrativos realizados pela administração pública direta.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 31/2017, emitido no dia 09/01/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



02 e 03); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços, datado de 09/01/2017 (Fl. 04); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 05 e 06); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 07); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 11/01/2017 (Fl. 08); Despacho emitido em 11/01/2017 pelo ordenador de despesas, solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 09); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 10); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datada de 22/02/2017 (Fl. 11); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Evocorp Ltda. - ME) (Fls. 13 a 28).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 29 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de prestador de serviço de desenvolvimento de website gerenciável para o município de Coronel João Pessoa/RN (www.coroneljoapessoa.rn.gov.br), no intuito de promover a efetivação de instrumentos necessários à publicidade dos atos administrativos realizados no âmbito interno do Município de Coronel João Pessoa/RN, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 05 e 06 (coleta de preços) justificam a referida contratação de empresa que realizará o desenvolvimento do website gerenciável para o

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PMCPJ
Fls.: 33
Mat.: 1305280
Ass.: [assinatura]

município de Coronel João Pessoa/RN, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tomando por base a proposta mais vantajosa, está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a empresa a ser contratada para realizar o desenvolvimento do website gerenciável para o município de Coronel João Pessoa/RN, Evocorp Ltda. - ME, que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (17.650.878/0001-75) (Fl. 17);
2. CNH do titular representante da empresa (Fl. 28);
3. Contrato Social (Fls. 18 a 22);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 771F.5506.19AC.B664, válida até: 18/01/2017) (Fl. 23);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4729985, válida até: 14/01/2017 (Fl. 24);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de Débitos Tributários Municipais, válida até: 28/12/2016 (Fl. 25);
7. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 07/02/2017 (Certificação n.º: 2017010902571373189071) (Fl. 27);
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 17/01/2017 (Certidão n.º: 70246281/2016) (Fl. 26);

Após avaliação do rol de documentos apresentado pela Empresa, constata-se que as comprovações de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal, assim como a CRF-FGTS e a CNDT, não representam documentos aptos a atestarem a qualificação fiscal e trabalhista da futura



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



contratada, uma vez que os prazos de validade das certidões juntadas aos autos encontram-se expirados e incompatíveis com a data de autuação do processo administrativo de dispensa em análise.

Já em relação aos preços propostos para a futura contratação, elenca-se que o montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), será pago em relação a 1 (uma) unidade do serviço de desenvolvimento do website gerenciável para o município de Coronel João Pessoa/RN, solicitado pela administração.

O valor supramencionado está compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 10 e 12).

CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 020/2017 até o presente momento, porém, em virtude da apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, assim como a CRF-FGTS e a CNDT, com prazos de validade expirados em relação a data de autorização de abertura do processo administrativo n.º 025/2017 (22/02/2017), para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL emita despacho e solicite o encaminhamento da documentação anteriormente mencionada, atentando-se sempre para a verificação das datas de validade de certidões e declarações, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 17 de abril de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4